

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
11 JUN 2025 13:35
Nº Protocolo 12558 11/06/25
Rúbrica Protocolista

Procuradoria Geral do
Município



Prefeitura de
Maracanaú

OFÍCIO Nº 431/2025-GAP

Maracanaú, 21 de maio de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 054/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 054/2025**, que **"Estabelece a Política de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética no Município de Maracanaú, e dá outras providências"**.

Razões do Veto:

Pretendeu a senhora Vereadora, através do Projeto de Lei anexo, instituir uma Política de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética no âmbito do sistema do Município de Maracanaú.

Impende ressaltar tratar-se a iniciativa do Autógrafo em comento de medida dotada da mais clarividente boa intenção, contudo, a própria Lei Orgânica do Município de Maracanaú afirma que as Leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é imperioso registrar que a iniciativa do presente Projeto é do Chefe do Poder Executivo, haja vista tratar-se de organização administrativa do Poder Executivo, consoante se infere do art. 54, incisos III e VI, todos da Lei Orgânica do Município. Com isso, o veto ora apresentado decorre de vício de iniciativa constatado na proposição legislativa, uma vez que o projeto trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o projeto de lei em questão, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, estabelece políticas públicas específicas, cria obrigações para a Administração Pública Municipal, interfere na alocação orçamentária e estabelece direitos operacionais no âmbito dos serviços de saúde. Tais medidas implicam ingerência direta na organização administrativa e na gestão dos serviços públicos, matérias que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Importa ressaltar que o veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário pois a legislação federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Prefeito a competência para regulamentar e organizar os serviços públicos no âmbito municipal, cabendo a ele a prerrogativa de propor e regulamentar tais normas, o que não pode ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo.





A propósito, esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições ou estabeleçam obrigações a órgãos públicos padecem de inconstitucionalidade formal, por invadirem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

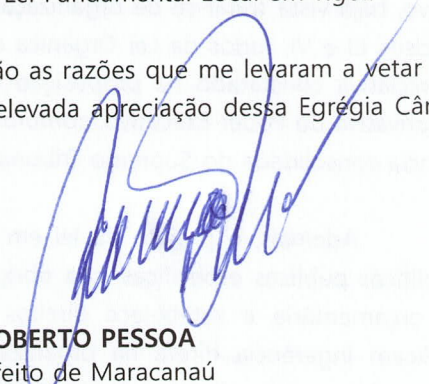
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desta forma, considerando o vício de iniciativa e a necessidade de manter a harmonia e a autonomia entre os Poderes, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 054/2025, com base nas razões jurídicas expostas.

Portanto, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal do tema ora vergastado, razão por que a matéria veiculada no Autógrafo de Lei irrisado não pode ser sancionado, considerando as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Fundamental Local em vigor.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, cônscio da continuidade dessa relação vitoriosa.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta

